



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000220/2003-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.588 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS.

Constatado, em diligência levada a efeito por ordem do CARF, que a lide envolve somente períodos de apuração que estão sendo analisados em dois outros processos em face da mesma recorrente, anteriores a este, fica totalmente esvaziada a discussão deste contencioso, em virtude da constatação de duplicidade dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.588 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13767.000220/2003-74

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado contra o contribuinte acima identificado, devido a falta de recolhimento da **COFINS**, no valor de R\$ 1.086.774,38, com multa de ofício de R\$ 815.080,79 e juros de mora de R\$ 1.005.621,55, totalizando R\$ 2.907.476,72, pertinente aos períodos de apuração 01/1998 a 12/1998 (fls. 01/11), **em decorrência de auditoria interna** efetuada pela DRF/Vitória/ ES.

Na Descrição dos Fatos, consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna em DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento da COFINS relativa ao ano-calendário 1998.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 02.

Após tomar ciência da autuação em 08/07/2003 (fls. 20), a contribuinte apresentou **impugnação** em 05/08/2003, onde alega que:

1. Cabe informar que em revisão fiscal, foram levantados os débitos referentes aos meses de janeiro a maio de 1998, conforme Processo 0720100/00412/98, e com referência aos meses de junho a dezembro de 1998 foram cobrados conforme o processo n.º 0720100/03100/01;
2. A cobrança da COFINS pelo presente Auto de Infração com base na DCTF, já fora efetuada anteriormente em levantamento fiscal, gerando, portanto, uma cobrança em duplicidade;
3. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação, mandando arquivar o citado Auto de Infração.

Junto com a impugnação, a contribuinte anexou cópia do Contrato Social e documentos de identidade.

A DRF/Vitória intimou o contribuinte a apresentar os documentos referentes a Ação Judicial indicada na DCTF que originou o presente Auto de Infração. Após pedido de prorrogação de prazo, a incorporadora Linn Mercantil apresenta petição às fl.50, e junta Termo de Constatação Fiscal exarado, conforme alega, nos processos administrativos n.ºs 13767.000207/200315 e 13767.000206/200371, correspondentes a lançamento do PIS e de outras filiais.

Em 28/09/2011, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RJ2, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVIMENTO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que à época do lançamento não havia amparo judicial a suspensão de exigibilidade informada em declaração específica, regular é a exigência.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão, consoante Intimação n.º 071/2011, de 11/10/2011, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 07/11/2011, conforme carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual reproduz a alegação de duplicidade de lançamento, oferecida na impugnação, junta documentos e novas explicações, e aduz que houve prescrição. Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Em 25/07/2019, foi editada a Resolução n.º 3302-001.176, *para que a unidade de origem do lançamento proceda a análise detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário e pronuncie-se, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, o auto de infração e CDA trazidos com o recurso voluntário comprovam a duplicidade de lançamentos com os períodos deste expediente.*

Cumprida diligência determinada na Resolução n.º 3302-001.176 – 3ª Turma - 2ª Turma Ordinária do CARF/MF, o contribuinte foi cientificado em 11/11/2019 da Resolução e do resultado da diligência executada pelo Serviço de Fiscalização da DRF/VITÓRIA-ES, em fls. e-Processo n.º 227/231.

Não houve manifestação do contribuinte no prazo de 30 dias.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A conclusão da Informação Fiscal em diligência determinada pelo CARF é a seguinte:

1. no tocante ao crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 01/1998 a 05/1998, relativamente às receitas auferidas pela filial 0002, os créditos tributários constituídos de ofício, por meio de lançamento eletrônico, objetos dos presentes autos, estão em duplicidade relativamente aos lançamentos que tramitam no PAF n.º 13767.000342/00-19, cuja ciência se deu em data anterior à do lançamento ora recorrido.

2. no tocante ao crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 06/1998 a 12/1998, relativamente às receitas auferidas pela filial 0002, os créditos tributários constituídos de ofício, por meio de lançamento eletrônico, objetos dos presentes autos, estão em duplicidade relativamente aos lançamentos que tramitam no PAF n.º 11543.004641/2001-10, cuja ciência se deu em data anterior à do lançamento ora recorrido.

Assim, resta comprovada a duplicidade dos lançamentos objeto dos presentes autos, com lançamentos anteriormente efetuados para o mesmo tributo, contribuinte e períodos de apuração.

Como a lide envolve somente os períodos de apuração 01/01/1998 a 31/12/1998, que estão sendo analisados em dois outros processos declinados pela Informação supra, **fica totalmente esvaziada a discussão sobre a exigibilidade do crédito deste contencioso**, em virtude da constatação de duplicidade dos lançamentos.

Posto isso, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado